



BOLETIM INTERNO



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social

biepces.es.gov.br

Segunda-Feira, 9 de Setembro de 2024

Edição Nº 0407

CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL

Gabinete do Delegado-Geral

Motivo: cumprimento irregular de cláusulas, contratuais e descumprimento do contrato no tocante as obrigações trabalhistas. O último dia de vigência do contrato é **06 de outubro de 2024**. Em decorrência, fica assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme dispõe o art. 109, I, "e", da Lei 8.666/93. Vitória/ES, 05 de setembro de 2024.

JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA
Delegado-Geral PCES

• • •

ERRATA

Na Instrução de Serviço nº 336-D de 02.08.2024, publicada no BIE de 05.08.2024;

ONDE SE LÊ:

[...] na DP-FUN...

LEIA-SE:

[...] para exercer a função de Delegado Titular da DP-FUN...

Vitória, 06 de setembro de 2024.

JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA
Delegado-geral da Polícia Civil/ES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 599/2022

Contratante: Polícia Civil do Espírito Santo/PCES
E-DOCS 2021-1G3JF
Contratada: LBS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
CNPJ: 05.276.664/0001-00
Objeto: reajuste no INPC apurado de 3.71%.
Período: novembro/2022 a outubro/2023.
Valor: R\$ 3.766,44.
Objeto: repactuação pela CCT/2024.
Vigência: repactuação a contar de 01/01/2024.
Valor Global MENSAL: R\$ 248.674,25.
Fonte: 500

JOSÉ LOPES PEREIRA
Delegado-Geral Adjunto/PCES

• • •

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 599/2022

Contratante: Polícia Civil do Espírito Santo/PCES
E-DOCS 2021-1G3JF
Contratada: LBS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
CNPJ: 05.276.664/0001-00
Objeto: repactuação do valor do Contrato nº 599/2022, do período de junho/2023 a dezembro/2023, devido o adicional de insalubridade de 20% pactuado com a Procuradoria Geral o Estado.
Vigência: de junho/2023 a dezembro/2023.
Valor: R\$ 35.951,40.
Fonte: 500

JOSÉ LOPES PEREIRA
Delegado-Geral Adjunto/PCES

• • •

Comissão Permanente de Licitação

RESUMO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº. 599/2022

Processo E-DOCS nº. 2021-1G3JF
Contratante: POLÍCIA CIVIL -ES
Contratado: LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.
CNPJ: 05.276.664/0001-00.
Objeto: Rescisão unilateral do contrato nº. 599/2022, conforme art. 79, inc. I, da Lei 8.666/93

RESUMO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº.0298/2021

Processo E-DOCS nº. 2020-JF2SS

Contratante: POLÍCIA CIVIL -ES

Contratado: LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

Objeto: Rescisão unilateral do contrato nº.0298/2021, conforme art. 79, inc. I, da Lei 8.666/93.

Motivo: cumprimento irregular de cláusulas contratuais e prazos, sendo o último dia do contrato a data de 06/10/2024.

Fica resguardado o direito de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, 'e' da Lei nº 8.666/1993.

Vitória/ES, 05 de setembro de 2024.

DR. JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA
Delegado-Geral PCES



CORREGEDORIA GERAL

ORIENTAÇÃO Nº 006/2023 — CGPC/PCES

CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Orienta os Delegados de Polícia Civil acerca do melhor procedimento a ser adotado diante da requisição do Ministério Público de instauração de inquérito policial para o prosseguimento de apurações infrutíferas a partir de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), ou de requisição em que busquem a apuração de fatos que já são ou que foram objeto de apuração desses procedimentos.

CONSIDERANDO as atribuições desta Corregedoria-Geral de Polícia Civil previstas no Decreto nº 2965-N, de 20 de março de 1990, do Governo do Estado do Espírito Santo, sobretudo nos incisos IV, VI e VII do art. 19 que prescrevem, respectivamente, ser de competência desta unidade correcional "proceder a apuração e o controle de todas as infrações e transgressões disciplinares", "orientar as demais unidades policiais sobre novas leis e jurisprudência atualizada" e "fiscalizar e orientar a execução da atividade de Polícia Judiciária";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Geral das Polícias Cíveis (Lei nº 14.735/23) traz no seu art. 10: "A Corregedoria-Geral de Polícia Civil, dotada de autonomia em suas atividades, tem por finalidade praticar os atos de controle interno, correição, orientação e zelo pela qualidade e avaliação do serviço policial, com atuação preventiva e repressiva, nas ocorrências de infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores no exercício da função";

CONSIDERANDO que o art. 144, §4º da Constituição Federal atribui às polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, excetuando-se as de natureza militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.830/2013 prevê que as funções de polícia judiciária exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, e que ao Delegado de Polícia cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial, ou outro procedimento previsto em lei;

CONSIDERANDO a inexistência de subordinação hierárquica entre o Delegado de Polícia e o Membro do Ministério Público, determinando a Lei nº 12.830/13, inclusive, o mesmo tratamento protocolar a ambas as carreiras;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a instauração de inquérito policial mediante requisição do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o poder de requisição do órgão ministerial não se sobrepõe à necessidade de análise da legalidade no caso concreto;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade da Autoridade Policial verificar a procedência das informações recebidas, a fim de constatar a existência de ilícito penal e de justa causa para instauração de inquérito policial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.869/2019 em seu artigo 27 expõe que é crime de abuso de autoridade requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, não havendo crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.869/2019 dispõe também no artigo 30 tipificando como crime de abuso de autoridade dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente; e, no artigo 31, prevê como crime a conduta de estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado, estabelecendo que incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado;

CONSIDERANDO a preocupação externada pelas Autoridades Policiais desta instituição com a remessa de Procedimentos Investigativos Criminais - PIC para a continuidade das investigações por meio de requisição de instauração de inquérito policial e outros procedimentos policiais;

CONSIDERANDO a tese fixada em repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou pessoa sob investigação do Estado" (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Estadual, que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, prevendo em seu artigo 2º que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: (I) promover a ação penal cabível; (ii) instaurar procedimento investigatório

criminal; (iii) encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; (iv) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; (v) requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências as necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente;

CONSIDERANDO que o art. 8º, §2º, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito;

CONSIDERANDO, ainda, os artigos 18, 19 e 21, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e todo o mecanismo de controle efetuado por aquela instituição;

CONSIDERANDO que o Pretório Excelso fixou, nas ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318, novos contornos, parâmetros e balizas de atuação do Ministério Público, na realização de investigações criminais, exigindo-lhe: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) se for necessário maior prazo para concluir a investigação, o Ministério Público somente poderá prosseguir com autorização do juiz, esteja o investigado preso ou em liberdade; (iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; (v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal);

CONSIDERANDO os julgamentos virtuais, das ADIs nº 3329-SC e 3337-PE, que reconheceram, por unanimidade, a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos de ambos Estados que conferiam prerrogativa de avocação de inquéritos policiais e intervenção nas investigações conduzidas pelos Delegados de Polícia;

CONSIDERANDO, no mais, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5793, que declarou a inconstitucionalidade das expressões "sumário" e "desburocratizado" constantes do art. 1º, caput, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a constitucionalidade do art. 2º, V, do mesmo ato normativo, desde que interpretado conforme a Constituição;

CONSIDERANDO que grande parte dos Procedimentos Investigatórios Criminais — PIC encaminhados às unidades policiais com requisição de prosseguimento de investigação já perduraram no órgão originário por considerável período de tempo, inclusive já tendo havido em muitos deles a análise de cautelares criminais, tais como interceptação telefônica, análise telemática e quebra de outros sigilos constitucionais;

CONSIDERANDO que a polícia judiciária é órgão integrante e de entrada do sistema de Justiça criminal, e a carga desumana de procedimentos investigativos que se acumulam nas unidades policiais do país traz prejuízos e atrasos ao oferecimento da Justiça aos envolvidos e à resposta social necessária no combate à criminalidade;

Esta Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo resolve expedir a presente Orientação para fins de elucidar as Autoridades Policiais sobre os procedimentos a serem adotados diante da requisição do Ministério Público de instauração de inquérito policial para o prosseguimento de apurações infrutíferas a partir de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), ou de requisição em que busque a apuração de fatos que já são ou que foram objeto de apuração desses procedimentos:

Art. 1º O encaminhamento de Procedimento Investigatório Criminal - PIC ainda em curso não ensejará instauração de inquérito policial, em função da proibição da dupla persecução penal pelo mesmo fato, passível da configuração de constrangimento ilegal, conforme prevalente jurisprudência e recentes decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318 e 5793), sendo recebido, nesses casos, tão só, como cumprimento de diligências necessárias, a serem indicadas expressamente pelo parquet, sem subtrair do Delegado de Polícia a análise fundamentada de legalidade.

Parágrafo 1º — Em se tratando de requisição de instauração de Inquérito Policial tendo por base Procedimento Investigatório Criminal — PIC encerrado, o Delegado de Polícia, assim, somente procederá diante de fato novo, não abordado neste último. Não sendo a hipótese, caberá devolução, pois, como já finalizado sem denúncia, demonstrou provável resultado inconclusivo ou infrutífero, característico da promoção de arquivamento.

Parágrafo 2º — Na forma do art. 18 do CPP, surgindo notícias de novas provas, o Delegado de Polícia poderá receber requisição para instauração de inquérito policial, desde que o Ministério Público não decida pela reabertura do Procedimento Investigatório Criminal, evitando duplicidade.

Parágrafo 3º — No caso de medida cautelar requerida em sede de Procedimento Investigatório Criminal — PIC cuja execução acarrete prisão em flagrante, o Delegado de Polícia poderá, após a formalização do auto de prisão em flagrante delito, determinar a remessa do presente ao judiciário, sugerindo envio à Promotoria de Justiça que pugnou pela expedição da respectiva ordem a fim de juntá-lo ao caderno originário, abstendo-se, por consequência, da providência do art. 10 e seus parágrafos do CPP, tendo em vista ser o membro do ministério público o presidente do procedimento originário.

Parágrafo 4º — No caso de encaminhamento de Procedimento Investigatório Criminal, com o prazo processual vencido, deve o Delegado de Polícia reencaminhar o procedimento ao Membro do Ministério Público para que este requisiite prorrogação de prazo para Autoridade Judicial.

Art. 2º - Em hipótese de encaminhamento de Notícia Crime ou requisição de instauração de inquérito policial, não existindo Procedimento Investigatório Criminal — PIC sobre o mesmo fato, caso a Autoridade Policial entenda que não há informações suficientes sobre a existência de fato criminoso punível ou se não restar evidente a justa causa para a instauração imediata do procedimento policial requisitado, despachem, determinando o registro de Verificação de Procedência de Informações — VPI para a apuração dos fatos indicados.

Parágrafo único — Após os registros, deverá ser informado ao órgão requisitante, mediante ofício, a instauração da VPI e o número respectivo, para fins de controle externo da atividade policial.

Art. 3º - Se, após a conclusão da Verificação de Procedência de Informações — VPI for constatada a existência de elementos justificadores da instauração de Inquérito Policial, Auto de Investigação de Ato Infracional, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado, a autoridade policial deverá informar ao órgão requisitante sobre a abertura do procedimento e o respectivo número.

Art. 4º — Recebida a requisição para instauração de inquérito policial, caso o delegado de polícia constate patente inexistência de infração penal, ausência de fundamentação, fundamentos com ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão capazes de interferir negativamente na aferição da justa causa para inauguração da persecução criminal, ou manifesta ilegalidade, deverá restituí-la ao órgão requisitante mediante devida justificativa, revelando a inadequação para continuidade e requerendo o saneamento do procedimento como condição a sua renovação.

Art. 5º - A presente orientação não obsta que a Autoridade Policial, no exercício de sua autonomia funcional na análise de cada caso concreto, adote outra posição, baseada em sua convicção jurídica, devendo seus atos/entendimentos serem fundamentados por despacho.

Vitória/ES, 04 de setembro de 2024.

FABIANA MAIORAL FORESTO
Corregedora-Geral de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo

• • •

ORIENTAÇÃO Nº 001/2024 — CGPC/PCES

CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Orienta os Delegados de Polícia Civil acerca do melhor procedimento a ser adotado como padrão, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo – PCES, acerca da Verificação de Procedência de Informações (VPI).

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo orientar e fiscalizar a execução da Polícia Judiciária Estadual, podendo, para tanto, dar pareceres jurídicos e assessorar o Delegado Chefe da Polícia Civil na confecção e exame de projetos e anteprojetos de lei, decretos, portarias, instruções de serviço, regulamentos e coordenação dos serviços atinentes ao aparelhamento policial administrativo, nos termos do artigo 91 do Decreto nº 2965-N de 1990 e do artigo 10 da Lei Federal nº 14.735/2023;

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo velar pela fiel execução das leis, regulamentos, instruções de serviços, portarias, circulares e instruções relacionadas com a execução dos serviços da Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de a autoridade policial verificar a procedência das informações recebidas, a fim de constatar a existência de ilícito penal e de justa causa para instauração de inquérito policial;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento investigatório de infração penal sem que haja indícios de prática criminosa configura, em tese, crime de abuso de autoridade, salvo quando se tratar de investigação preliminar sumária devidamente justificada, nos termos do artigo 27, da Lei n.º 13.869 de 2019;

CONSIDERANDO o expressivo número de notícias-crime, anônimas ou identificadas, recebidas de diversas formas pela Polícia Civil;

CONSIDERANDO o teor do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a instauração de inquérito policial mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Delegado de Polícia analisar todo fato que lhe for apresentado, fazer o juízo de legalidade e verificar a presença de justa causa para instauração de qualquer procedimento policial;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, consoante redação do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de crimes processados mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima e a característica informal atribuída a esta condição de procedibilidade;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 16, da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, a retratação à representação, em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, somente será admitida em audiência judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES, o procedimento de verificação de procedência de informações quanto à sua forma e ao devido trâmite, a fim de se viabilizarem o correto controle e as fidedignas estatísticas para seu acompanhamento;

Resolve padronizar a formalização e o trâmite do procedimento de Verificação de Procedência de Informações – VPI, regulamenta sua utilização nas requisições de instauração de inquérito policial dá outras providências:

Artigo 1º - O Delegado de Polícia quando verificar que do Registro de Boletim Unificado (BU) ou da notícia de crime, inclusive apócrifa, não constam informações suficientes sobre a existência de fato criminoso punível ou, ainda, não resta evidente a justa causa para instauração imediata do correspondente procedimento policial - deverá despachar, determinando o registro de Verificação de Procedência de Informações – VPI (investigação preliminar sumária), cautelarmente e em atenção aos artigos 5º, § 3º, do Código de Processo Penal; e 27, parágrafo único e 30, da Lei Federal nº 13.869/2019.

Parágrafo primeiro. Considera-se justa causa fundamentada a existência abalizada de substratos mínimos de materialidade e/ou autoria, decorrente de notícias de delitos com presença de materialidade, porém sem autoria identificada, que viabilizem a deflagração de apuração criminal.

Parágrafo segundo. No citado despacho, o Delegado de Polícia determinará as diligências a serem realizadas com vistas aos esclarecimentos prévios essenciais à instauração do procedimento policial, atentando-se ao caráter célere e informal da VPI.

Artigo 2º - A realização de ato de investigação será precedida do registro de VPI ou da instauração de Inquérito Policial, Auto de Investigação de Ato Infracional, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado, vedada a concretização de qualquer diligência desvinculada de procedimento policial.

Parágrafo primeiro. As peças policiais serão produzidas, preferencialmente, dentro do Sistema DEON (Delegacia Online), visando integração com o PJe (Processo Judicial eletrônico), salvo justificada impossibilidade técnica, quando poderão ser confeccionadas fora do sistema e, depois, digitalizadas para integrarem os autos.

Parágrafo segundo. No caso do Sistema DEON (Delegacia Online) não contemplar o registro de VPI, esta será registrada em livro próprio, com a respectiva numeração, a qual deverá ser indicada no corpo do Boletim Unificado, eventualmente registrado a posteriori, possibilitando-se o controle das providências adotadas pela Autoridade Policial.

Artigo 3º - Confirmada no bojo da VPI a existência de infração penal punível ou a presença da justa causa, o Delegado de Polícia, imediatamente, instaurará Inquérito Policial, Auto de Investigação de Ato Infracional, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado referente ao fato, para continuidade das investigações.

Parágrafo primeiro. Se, após a conclusão da VPI, verificar-se a inexistência do fato criminoso ou a ausência de justa causa para continuidade de sua apuração, o Delegado de Polícia produzirá despacho fundamentado, determinando o arquivamento do procedimento na própria unidade policial.

Parágrafo segundo. Nos casos de VPI instaurada para apuração de infração penal perpetrada em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, se a vítima renunciar à representação contra seu agressor, quando cabível, o Delegado de Polícia interromperá as investigações, produzirá despacho relatando a situação e remeterá os autos ao Poder Judiciário, para a realização da audiência prevista no artigo 16, da Lei nº. 11.340/2006, sendo vedado o arquivamento da VPI em sede policial.

Artigo 4º - Na forma do artigo primeiro, a investigação preliminar sumária iniciar-se-á mediante despacho do Delegado de Polícia

determinado as diligências a serem realizadas e será instruída com documentação tendente a possibilitar a formação de um juízo de viabilidade sobre a existência potencial de infração penal e/ou indícios mínimos de autoria.

Parágrafo primeiro. As diligências em sede de investigação preliminar sumária só serão realizadas após autorização do Delegado de Polícia que a conduzir, mediante expedição de ordem de serviço ou com prévia e formal determinação ou anuência do Delegado de Polícia responsável, devendo este, se julgar conveniente, conduzi-la pessoalmente.

Parágrafo segundo. A formalização de oitivas constitui medida excepcional e depende de expressa determinação do Delegado de Polícia competente, o qual, em prévio despacho motivado, demonstrará a sua imprescindibilidade para a aferição de informações suficientes sobre a existência de fato delituoso punível ou justa causa fundamentada, devendo o chamamento do(a) interessado(a), nesse caso, ser ultimado mediante convite, vedada a sua condução coercitiva.

Artigo 5º - A investigação preliminar sumária terá o prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se antes restar verificada justa causa que autorize a instauração de inquérito policial ou de outro procedimento investigatório criminal previsto em lei.

Parágrafo primeiro. O prazo especificado no "caput" poderá ser prorrogado de ofício por mais 30 (trinta) dias, por uma vez, mediante decisão motivada do Delegado de Polícia responsável.

Parágrafo segundo. Constatada a inconsistência das informações noticiadas, a investigação preliminar sumária, de forma fundamentada, será acautelada na respectiva unidade policial, sem prejuízo de ulterior reexame, na hipótese do advento de fato novo.

Parágrafo terceiro. O acautelamento será objeto de anotação em livro, consignando-se todas as informações a ele relacionadas, bem como, o destino dado a eventuais expedientes correlatos ou objetos apreendidos previamente encaminhados com a notícia ou expediente original.

Artigo 6º - Nos crimes processados por ação penal pública condicionada à representação e ações penais privadas, a VPI somente será realizada diante da manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na apuração.

Parágrafo primeiro. Considerar-se-á manifestação de vontade da vítima qualquer ato por ela produzido no sentido de noticiar a prática delitiva, independentemente de qualquer formalidade, salvo se ela, expressamente, renunciar ou desistir do seu direito de representação.

Parágrafo segundo. Nos casos de denúncia apócrifa ou apresentada por terceiros, o Delegado de Polícia deverá aguardar a manifestação de vontade da vítima para dar início a qualquer ato de investigação, respeitando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados do conhecimento da autoria delitiva por parte do ofendido.

Artigo 7º - Será exigida a instauração de inquérito policial como pressuposto para a adoção de medidas restritivas complexas, notadamente as seguintes:

- I - a representação visando a decretação de prisão ou qualquer outra medida cautelar sujeita a reserva jurisdicional;
- II - o requerimento de acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, nos termos do §11, do artigo 7-C, da Lei nº 12.037/2009;
- III - a infiltração de agentes de polícia, conforme o artigo 10-A, § 6º da Lei nº 12.850/2013;
- IV - a requisição de dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos a quaisquer órgãos públicos ou empresas privadas no caso dos delitos especificados no artigo 13-A do Código de Processo Penal.

Artigo 8º - É assegurado ao Poder Judiciário e ao membro do Ministério Público investido na função de controle externo, quando requisitado nos termos da lei ou durante as correições e visitas às Delegacias de Polícia, o pleno acesso às informações constantes da investigação preliminar sumária, direito este igualmente extensível, conforme os artigos 7º, XIV da Lei nº 8.906/1994 e 32 da Lei nº 13.869/2019 ao interessado, seu defensor ou advogado, excetuadas, nesta última hipótese, as peças relativas a diligências em curso ou futuras, e cujo sigilo seja imprescindível.

Parágrafo único. O acesso referido neste artigo ao interessado, seu defensor ou advogado, será feito por intermédio de vistas, devidamente documentada no respectivo expediente.

Artigo 9º - Em atenção ao artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019, o Delegado de Polícia, nas requisições de instauração de inquérito policial expedidas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, realizará, cautelarmente, um juízo prévio de admissibilidade da situação e, se entender que não existem informações suficientes sobre a existência de fato criminoso punível ou se não estiver evidente a justa causa fundamentada para instauração imediata do procedimento investigatório requisitado, deflagrará investigação preliminar sumária.

Parágrafo único. Se, após, concluir o Delegado de Polícia pela inexistência de fato criminoso ou pela ausência de justa causa para instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal previsto em lei, deverá ele restituir o expediente instruído ao órgão requisitante, solicitando, motivadamente, reconsideração.

Vitória/ES, 04 de setembro de 2024.

FABIANA MAIORAL FORESTO
Corregedora-Geral de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo

